

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVEL – FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP****AUTOS n. 0051308-13.2011.8.26.0577****POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA,**

recuperanda devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio do seu advogado infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 35, inciso I, letra “a” e artigo 36, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, nos termos do **enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial realizada em 27/02/2015**, requerer - em conjunto com **THATHI IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, credora detentora de 76,75% do crédito com garantia real (classe II) e 25,64% do crédito quirografário (classe III)** - a convocação de nova assembleia-geral de credores para nova deliberação sobre o plano de recuperação judicial, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – RELATÓRIO

Em 22/11/2011, foi deferido o processamento da recuperação judicial da recuperanda, com a determinação de apresentação do plano no prazo de 60 dias.

Na data de 11/03/2014, diante da manifestação da Sr. Administradora e do Ministério Público, foi homologado o plano de recuperação alternativo.

Às fls. 2981/3246, a recuperanda comprovou o pagamento dos credores com crédito de até R\$ 20.000,00, dos credores com crédito de R\$ 20.000,00 até R\$ 70.000,00, dos honorários advocatícios da Sra. Administradora Judicial, bem como a devida prestação de contas do numerário soerguido (R\$ 2.630.000,00), fruto da alienação judicial do imóvel da Bahia, juntado todos os comprovantes de pagamento dos credores e comprovação da destinação do numerário alcançado na hasta pública.

É em síntese o relatório.

II – DA NECESSIDADE DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA DO PLANO – PANDEMIA DA COVID-19 - ART. 35, I, “a”, DA LEI N. 11.101/2005.

O plano em que pese sua audácia – carência de 2 anos para o pagamento de créditos superiores a R\$ 200.000,00 – tinha sua plausibilidade em 10/10/2019, quando o plano foi homologado judicialmente.

Todavia, como nunca antes na história recente mundial, o planeta terra amargou uma severa crise econômica financeira, desencadeada pela Pandemia da Covid-19.

Conforme consta no contrato social, o objeto social da autora é a comercialização, industrialização, importação e exportação de **plásticos de engenharia** tais como poliamidas, poliacetais e outros produtos termoplásticos e similares.

Depreende-se do plano de recuperação judicial da autora, que o setor automobilístico é o principal consumidor dos plásticos de engenharia fabricados por ela.

Todavia, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), fez com que todos os setores econômicos do país e do mundo paralisassem as suas atividades, para evitar a disseminação da Covid-19 (fato público e notório).

Conforme se verifica da matéria veiculada pela Revista Veja, publicada em 20/03/2020, as principais montadoras do país paralisaram suas atividades, dentre elas a Volkswagen, General Motors (GM), Ford, Mercedes Benz e a Caoa Chery em Jacareí que chegou a demitir 59 empregados.

Em março de 2021 a GM em São José dos Campos- SP iniciou layoff para 600 empregados da fábrica de São José dos Campos que perdurou até maio de 2021, por falta de peças na produção, reflexo da pandemia, conforme notícia veiculada pelo G1 em 08/03/2021.

Agosto de 2021 começou com mais paralisações de montadoras por falta de insumos reflexos da pandemia. A paralisação perdurou até início de setembro de 2021, conforme notícia veiculada pela CNN em 03/08/2021.

É flagrante que a pandemia afetou a economia, principalmente as montadoras que ficaram paralisadas entre abre e fecha por mais de 90 dias, prejudicando a carência do plano de recuperação judicial da Polyform.

O artigo 393, *caput*, do Código Civil, consagra o princípio da exoneração do devedor pela impossibilidade de cumprir a obrigação sem culpa sua, visto que anuncia a sua irresponsabilidade pelos danos decorrentes de força maior ou de caso fortuito.

A grave crise econômica financeira mundial, desencadeada pela pandemia do novo coronavírus é fato que desconcerta a vida financeira de todos os setores econômicos do país e serve para caracterizar o caso fortuito, podendo até mesmo permitir o afastamento da mora da devedora no período de vigência de decretação do estado de calamidade no país (pelo princípio da imprevisibilidade).

É fato público e notório (art. 374, I, do CPC), que a OMS declarou a pandemia em 11/03/2020. Sendo que somente em 20/03/2020 foi decretado o estado de calamidade pública no país. No Estado de São Paulo, a quarentena foi determinada a partir de 24/03/2020.

Com efeito, é de conhecimento geral, que em razão da pandemia da COVID-19, foi anunciado estado de calamidade pública, com determinação para fechamento de empresas e determinação de que as pessoas permaneçam em casa, com objetivo de reduzir o risco de contágio. Muito se tem falado a respeito da situação delicada da economia do país em razão desses fatos. **Os economistas têm alertado quanto ao risco de falência de empresas, mormente como no caso em tela, em que a autora já se encontra em recuperação judicial.**

A imprevisibilidade é notória! mormente pela aprovação na Câmara dos Deputados, **em caráter urgente**, do Projeto de Lei n. 1397/2020, que altera provisoriamente a Lei de Recuperação Judicial e Falência – Lei n. 11.101/2005.

Dispõe o Projeto de Lei:

“Capítulo II – Das Alterações Provisórias da Lei nº 11.101/2005:

Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando, durante este período, suspensos os efeitos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 12. Fica autorizada a apresentação de novo plano por aquele devedor que já estiver com plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, podendo sujeitar créditos

posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado, com direito a novo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sujeitando-se o plano aditado à nova aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.”

Verifica-se, portanto, que o Congresso Nacional se mobilizou, em caráter urgente, para aprovar o Projeto de Lei n. 1397/2020, que institui medidas de caráter emergencial, alterando, em caráter transitório, o regime jurídico da Recuperação Judicial.

Dentre as medidas aprovadas no Projeto de Lei, foi a prorrogação automática por 120 (cento e vinte) dias das carências dos planos já homologados sem a necessidade de convocação de nova assembleia.

Referido projeto está parado no Senado Federal, sendo que se os Senadores trabalhassem em prol da nação e não pensassem somente em projetos e promoções próprias, esse Projeto de Lei provavelmente já teria sido sancionado pelo Presidente da República entrando no ordenamento jurídico como lei.

Recentemente, esse advogado, cobrou o Excelentíssimo Senador Otto Alencar e o Gabinete do Ministro de Estado da Economia, Sr. Paulo Guedes, para que o Projeto de Lei andasse, sendo que o Excelentíssimo Senador Otto Alencar prontamente atendeu às solicitações desse causídico, reiterando o Ofício ao Ministro de Estado da Economia, conforme se verifica dos e-mails de fls. 4224/4227 e Ofício de fl. 4228.

Todavia, até a presente data, referido Projeto de Lei não tramita no Senado Federal com a mesma urgência que tramitou na Câmara dos Deputados, razão pela qual, não resta outra alternativa à recuperanda, senão a convocação

de nova assembleia para a prorrogação da carência do plano de recuperação judicial já homologado.

III - DO ADITAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 31/07/2019 foi realizada a segunda assembleia dos credores da empresa Polyform, sendo que o plano foi aprovado pelo seguinte quórum (fls. 3827/3830):

- Classe I – Trabalhista: **100% dos presentes;**
- Classe II =- Garantia Real: **Aprovação por R\$ 66.414,57** – representando 76,76% dos R\$ 86.523,93 presentes e votantes. **Por cabeça, houve aprovação de 1 de 2 credores presentes e votantes.**
- Classe III – Quirografários: **Aprovação por R\$ 12.395.302,95** – representando **75,73%** dos R\$ 16.367.007,49 presentes e votantes. **Por cabeça, aprovação de 6 dos 9 presentes e votantes.**

A recuperanda, no prazo de 1 ano da homologação do plano de recuperação judicial, QUITOU todos os créditos trabalhistas (Classe I), sendo que não existe mais essa classe, conforme comprovante de pagamento (fls. 4002/4037).

A única pretensão da recuperanda é o aditamento do plano de recuperação judicial já homologado, para prorrogar o prazo de carência por mais 1 (um ano), contados da homologação judicial, diante do caso fortuito e força maior da Pandemia da Covid-19 (teoria da imprevisibilidade), que prejudicou notoriamente a carência inicial do plano homologado em outubro de 2019,

Por segurança jurídica, importante ressaltar, que a decisão de 1º grau que norteou a homologação do plano de recuperação judicial e os demais

recursos com trânsito em julgado permanecerão hígidos, imutáveis, sem nova discussão, exceto em relação aos recursos pendentes de julgamento.

Dessa forma, o plano de recuperação judicial de fls. 3584/3600 e seu aditamento fls. 3800/3805 permanecerá imutável em todos os seus termos, com exceção do prazo de carência que ora se adita, para que se prorrogue por mais um ano, contados da efetiva homologação judicial, desse aditamento.

Em razão da impossibilidade da recuperanda cumprir com o pagamento dos credores acima de R\$ 200.000,00, a partir do próximo dia **10/10/2021**, em razão da teoria da imprevisibilidade, caso fortuito e força maior (Pandemia da Covid-19), que prejudicou a carência anteriormente estipulada, torna-se necessário a convocação de nova assembleia-geral.

Trata-se de uma hipótese perfeitamente possível à luz do artigo 35, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 11.101/2005, de acordo com o qual a Assembleia Geral de Credores tem atribuição para deliberar sobre **“aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor”**.

Há recente julgado do **Superior Tribunal de Justiça** que se amolda como uma luva ao presente caso. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS

INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebesse uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. *Recurso especial provido.*”

(STJ, REsp 1302735-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgamento: 17/03/2016, publicação: DJe 05/04/2016).

Ao mesmo entendimento, chegou o **Enunciado nº 77 da II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL**, coordenada pelo CJF, realizada em 27/02/2015:

“As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.

A fundamentação de referido enunciado, inteiramente aplicável ao caso concreto, foi a seguinte:

“Ainda que a alteração do plano seja proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, época em que tal recuperação, em tese, poderia ter sido encerrada caso não tivesse havido descumprimento do plano, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05, deve prevalecer a vontade da maioria presente à assembleia, com caráter vinculativo a todos os credores submetidos à recuperação judicial, respeitada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05..

A justificativa para o enunciado reside na tentativa de vincular as alterações do plano posteriores ao decurso de dois da concessão da

recuperação a todos os credores submetidos à recuperação e não restringi-las apenas aos anuentes, que aprovaram as alterações do plano em assembleia, sob pena de desconsiderar a regra de maioria, típica das assembleias de credores, e tornar o prosseguimento da recuperação judicial inócuo.

Além disso, a mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra “f” da Lei n. 11.101/2005. Precedentes: TJRS 70044939700; 70047223201; 70040733479”.

Tal como no Recurso Especial n. 1302735-SP e no Enunciado n. 77 acima referidos, mostra-se possível a modificação do plano de recuperação, pois não decorreu 2 (dois) anos da homologação do plano, justamente porque não ocorreu o encerramento do processo de recuperação e, ainda, à luz do princípio da preservação da empresa.

Frise-se, que malgrado todos os percalços que a pandemia da Covid-19 causou na economia mundial, a recuperanda cumpriu o plano de recuperação judicial no tocante ao pagamento de todos os credores trabalhistas, e fechou o 1º semestre de 2021 com um LUCRO de R\$ 146.005,66, conforme balancete contábil de junho de 2021, demonstrando a viabilidade econômica da empresa.

Além disso, os índices econômicos no setor da indústria automobilística, apontam para uma retomada paulatina na economia em 2021, sendo que a venda de veículos subiu.

Diante desse cenário promissor, a recuperanda comprova a viabilidade econômica da empresa, demonstrando que com a aprovação de novos prazos para pagamento o plano será executado em sua integralidade.

Convém ressaltar, outrossim, que o art. 36, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 dispõe que:

“Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:

(...) omissis;

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.”

Assim sendo, mostra-se viável a convocação de nova assembleia, considerando que a credora THATHI IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que possui 76,75% do crédito da categoria da garantia real (classe II) e 25,64% do crédito da categoria dos credores quirografários (classe III), no valor total de R\$ 5.168.219,50 e concorda, mediante requerimento em apartado, com a convocação da assembleia-geral.

Postas tais considerações, a recuperanda, **antes do vencimento do crédito superior a R\$ 200.000,00 (10/10/2021)**, requer a convocação de nova assembleia geral de credores em face da transparência que sempre pautou na condução do presente processo para apresentar as modificações que pretende no plano.

Desta forma, mais do que propor um novo plano – que frise-se é apenas em relação à carência – a devedora se sente na obrigação de prestar contas aos credores do que fez nos anos de 2020 e 2021, quanto de caixa disponível possui conforme os balancetes contábeis juntados nos autos em apenso.

IV - DOS PEDIDOS

Considerando que por motivos de caso fortuito e força maior (Pandeia da Covid-19) que iniciou 4 meses após a homologação do plano de recuperação judicial;

Considerando que a pandemia afetou a economia global, principalmente as montadoras, que ficaram por mais de 90 dias paralisadas ao longo de 1 ano e meio, prejudicando a carência da recuperanda.

Considerando que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n. 1397/2020 que prorroga automaticamente o prazo e carências dos planos já homologados por mais 6 meses, independentemente de realização e nova assembleia, projeto esse pendente de análise no Senado Federal;

Considerando que a concessão do novo prazo de carência é questão de justiça e bom senso, respeitosamente requer:

I) Ante o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, nos termos do artigo 35, I, letra “a” e art. 36, § 2º, da Lei n. 11.101/05, a convocação de Assembleia Geral de Credores para nova deliberação sobre o plano nos termos acima apresentado à luz dos princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva,



Luiz Eduardo Pires Martins
ADVOGADO - OAB/SP 278.515

fls. 4271

com a finalidade de publicidade, conhecimento e transparência para os credores em relação à pretensão da mudança do plano que será proposta;

II) Requer a exclusão da advogada Fernanda de Minas Zuim de Zuniga (OAB 302.757/SP), pois a mesma foi contratada para promover a digitalização dos autos.

Termos em que, pede deferimento.

São José dos Campos - SP, 08 de setembro de 2021.


POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA

LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS
OAB/SP 278.515

Avenida Anchieta, n. 1.185, Jardim Esplanada, São José dos Campos - SP, CEP: 12.242-280.
Tel.: (12) 3018-8181 - Cel.: (12) 99161-7861 (claro) e WhatsApp.
luizepmartins@uol.com.br